

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 003.889/2020-3

Natureza: Recurso de reconsideração.

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Barras – PI.

Responsáveis: Carlos Alberto Lages Monte (130.710.173-91);
Edilson Sérvulo de Sousa (395.722.343-15).

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
(00.378.257/0001-81).

Representação legal: Rogerio Marques de Almeida (6.697/OAB-
MA), representando Carlos Alberto Lages Monte; Hillana Martina
Lopes Mousinho Neiva (6.544/OAB-PI), representando Edilson
Sérvulo de Sousa.

SUMÁRIO: RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROGRAMA PROJovem CAMPO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL A UM DOS RECURSOS. REDUÇÃO DO DÉBITO E DA MULTA. NEGATIVA DE PROVIMENTO AO OUTRO RECURSO.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução da Unidade Técnica, que contou com a anuência do MPTCU (peças 149 a 153), exceto quanto ao valor do débito:

INTRODUÇÃO

1. Cuida-se de recursos de reconsideração (peças 98-99 e 100 a 102) interpostos pelos ex-prefeitos Edilson Sérvulo de Sousa (gestão: de 2013 a 2016) e Carlos Alberto Lages Monte (gestão: de 2017 a 2020) contra o Acórdão 6.257/2021-TCU-1ª Câmara (peça 78), da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, lavrado da seguinte forma, no qual se destacam os itens atingidos pelo efeito suspensivo do recurso:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas da quantia de R\$ 2.574.000,00, transferida ao Município de Barras/PI por meio do programa Projovem Campo, no exercício de 2014,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas dos Srs. Edilson Sérvulo de Sousa e Carlos Alberto Lages Monte, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992;

9.2. condenar o Sr. Edilson Sérvulo de Sousa ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, com a incidência dos devidos encargos legais, calculados a partir das datas correspondentes até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
--------------------	-----------------------

23/9/2014	428.925,00
24/8/2015	214.462,50
31/12/2015	214.462,50
6/7/2016	723.690,00
8/9/2016	567.630,00
21/10/2016	424.830,00

9.3. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que o responsável de que trata o subitem 9.2 comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU (RI/TCU);

9.4. aplicar aos responsáveis abaixo arrolados, individualmente, as seguintes multas:

9.4.1. Sr. Edilson Sérvulo de Sousa: no valor de R\$ 1.500.000,00, com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992; e

9.4.2. Sr. Carlos Alberto Lages Monte: no valor de R\$ 30.000,00, com base no art. 58, inciso I, da referida lei;

9.5. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das datas das notificações, para que os responsáveis de que trata o subitem 9.4 comprovem, perante o Tribunal (arts. 214, inciso III, alínea “a”, e 269 do RI/TCU), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas, quando pagas após seu vencimento, monetariamente, desde a data de prolação deste acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.7. autorizar, desde já, caso requerido, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, incidindo, sobre cada parcela, os correspondentes acréscimos legais, alertando os responsáveis de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU;

9.8. dar ciência deste acórdão aos responsáveis, à Prefeitura e à Câmara Municipal de Barras/PI, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e à Procuradoria da República no Estado do Piauí, neste caso, com fulcro no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

HISTÓRICO

2. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada (peça 1) pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em razão da omissão no dever de prestar contas da quantia de R\$ 2.574.000,00, transferida ao município de Barras (PI) por meio do programa Projovem Campo, no exercício de 2014, cujo prazo para prestar contas encerrou-se em 8/2/2018.

3. Esta AudRecursos manifestou-se nestes autos, por intermédio dos pareceres acostados às peças 139-141, cuja proposta de encaminhamento baseou-se na seguinte conclusão transcrita a seguir:

11. Das análises anteriores, conclui-se que:

a) os argumentos oferecidos pelos recorrentes nestes recursos de reconsideração, bem como as respostas à diligência encaminhadas pelo FNDE, não se mostraram aptos a afastar as suas

responsabilizações nem a comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Barras (PI), no âmbito do programa Projovem Campo, no exercício de 2014;

b) nos termos da Resolução TCU 344/2022, não ocorreu a prescrição.

12. Portanto, a proposta é de negar provimento aos recursos de reconsideração, de forma a manter inalterado o acórdão contestado.

4. No entanto, o MP/TCU, representado pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, divergiu do encaminhamento proposto, por ter verificado que parte dos recursos foi gerida na gestão do prefeito sucessor, o Sr. Carlos Alberto Lages Monte.

5. Para mais clareza, reproduz-se a seguir trecho do referido Parecer (peça 144), no qual se explicita a proposta de retorno dos autos a esta Unidade, a qual foi acolhida pelo Ministro-Relator (peça 148):

5. De acordo com as informações constantes da Nota Técnica nº 3151239/2022/DIAFI/COAFI/CGAPC/DIFIN, que avaliou a execução financeira dos recursos, o Sr. Carlos Alberto Lages Monte, ocupante do cargo de prefeito entre 2017 e 2020, também geriu parte deles, o que motivou inclusive, alteração na divisão estabelecida na matriz de responsabilização (peça 138, p. 6). O documento contém tabelas elencando diversas despesas objeto de glosa, algumas delas realizadas no exercício de 2017, quando o Sr. Edilson Sérvulo de Sousa já não ocupava o cargo de prefeito (peça 138, p. 2-6).

6. Considerando que o extrato na peça 5 somente contemplou os lançamentos realizados até outubro de 2016, efetuou-se consulta ao sistema DGI, obtendo-se o documento contendo as transações efetuadas na conta específica até março de 2018 (peça 142), permitindo confirmar a existência de diversas operações durante o mandato do Sr. Carlos Alberto Lages Monte (peça 142, p. 199-214).

7. As informações inseridas no Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SIGPC) dão conta da existência de documentos relativos a despesas custeadas com os valores repassados no âmbito do Projovem Campo, inclusive Notas Fiscais Eletrônicas cujas chaves de acesso estão disponíveis (peça 143).

8. Desse modo, tendo em vista que o Sr. Edilson Sérvulo de Sousa não geriu sozinho os recursos transferidos pelo FNDE ao Município de Barras/PI ao longo dos exercícios de 2014 a 2016, a responsabilização deve levar em conta os respectivos períodos de mandato e as datas em que os pagamentos ocorreram.

9. Nesse contexto, entendo necessário o retorno dos autos à unidade instrutiva, a fim de que, a partir das informações disponíveis nas bases sob custódia deste Tribunal, bem como naquelas inseridas no SIGPC, verifique a correção dos valores objeto de condenação do Sr. Edilson Sérvulo de Sousa. Cabe, ainda, avaliar a necessidade de medidas com vistas à citação do Sr. Carlos Alberto Lages Monte por eventuais despesas sem comprovação, realizadas durante o período em que ocupou o cargo de prefeito.

6. Feito esse histórico, verifica-se nesta instrução a pertinência das referidas observações apresentadas pelo Ministério Público junto ao TCU.

EXAME DE MÉRITO

7. Delimitação

7.1. Constitui objeto desta instrução analisar se a divergência aduzida pelo MP/TCU é pertinente, o que ensejaria a alteração da proposta de encaminhamento anteriormente apresentada nos pareceres desta Unidade anexados às peças 139 a 141 deste processo.

8. Exame do Parecer do MP/TCU (peça 144)

8.1. Viu-se que, além das observações constantes do Parecer do Parquet especializado, foram obtidas as informações anexadas às peças 142 e 143.

8.2. Atenção especial deve-se dar ao extrato bancário obtido por meio do Sistema DGI, como registrado no parágrafo 6º, do Parecer do MP, reproduzido a seguir:

6. Considerando que o extrato na peça 5 somente contemplou os lançamentos realizados até outubro de 2016, efetuou-se consulta ao sistema DGI, obtendo-se o documento contendo as transações efetuadas na conta específica até março de 2018 (peça 142), permitindo confirmar a existência de diversas operações durante o mandato do Sr. Carlos Alberto Lages Monte (peça 142, p. 199-214).

8.3. Verificou-se que os lançamentos presentes na peça 142, p. 199-214, corroboram as informações oferecidas na Nota Técnica 3151239, do FNDE, atinentes a despesas ocorridas no exercício de 2017 (peça 138, p. 2 e p. 4-6), ou seja, na gestão do Sr. Carlos Alberto Lages Monte, prefeito sucessor.

8.4. Diante dessa evidência, é possível afirmar que parte dos recursos transferidos por meio do programa Projovem Campo, no exercício de 2014 (objeto desta TCE), foram aplicados depois do fim da gestão do Sr. Edilson Sérvulo de Sousa, que durou no período de 2013 a 2016.

8.5. Dessa maneira, conclui-se que os valores aplicados a partir do exercício de 2017 devem ser abatidos do valor do débito imputado ao Sr. Edilson Sérvulo de Sousa.

8.6. Além desses valores, existem outros constantes da tabela do FNDE na peça 143 (obtidos pelo MP/TCU no Sistema de Gestão de Prestação de Contas-SIGPC) referentes ao exercício de 2016, os quais demonstram vinculação com o Projovem Campo, razão por que devem também ser aceitos para diminuir o montante do débito.

8.7. Em face dessa conclusão, apuraram-se os valores registrados nas tabelas produzidas pelo FNDE, mediante a análise da execução financeira realizada pela autarquia, que foram lançados no ano de 2017, obtendo-se o seguinte valor: R\$ 276.646,54. Já os valores referentes ao exercício de 2016 montaram a quantia de R\$ 62.995,28, como se demonstra na tabela construída no parágrafo 8.11 desta instrução.

8.8. O primeiro montante é resultado da soma dos valores constantes do quadro inserido no parágrafo 6.2.3 (peça 138, p. 2) com os relacionados na tabela (item 6.2.5.1 – peça 138, p. 4-6), todos referentes ao exercício de 2017 (gestão de Carlos Alberto Lages Monte).

6.2.3. Foram verificados no extrato bancário da conta específica do programa débitos, listados na tabela abaixo, que não foram declarados na prestação de contas do programa na edição de 2014. Contudo, observa-se, no SiGPC, que essas foram declaradas na prestação de contas da edição de 2017.

Data	Documento	Histórico	Valor (R\$)
2/1/2017	000000000000000010207	INSS ARRECADACAO	7.590,00
2/1/2017	000000000000000010206	INSS ARRECADACAO	7.842,39
2/1/2017	000000000000000010205	INSS ARRECADACAO	7.906,2
2/1/2017	000000000000000010204	INSS ARRECADACAO	7.970,02
2/1/2017	000000000000000010203	INSS ARRECADACAO	8.037,86
2/1/2017	000000000000000010202	INSS ARRECADACAO	8.099,38
2/1/2017	000000000000000010201	INSS ARRECADACAO	8.156,29
3/2/2017	0000000000000000007	FOLHA DE PAGAMENTO	3.588,00
6/2/2017	00000000000000002114	FOLHA DE PAGAMENTO	50.270,01
23/2/2017	00000000000000002489	FOLHA DE PAGAMENTO	3.588,00

8.10. Importa explicar que os valores de R\$ 3.588,00, R\$ 50.270,01 e R\$ 3.588,00 inscritos nas últimas linhas da tabela presente no parágrafo 6.2.3, referentes às datas 3, 6 e 23/2/2017, também constam da tabela constante do parágrafo 6.2.5.1, porém tomou-se o cuidado de não duplicá-los na apuração do somatório total.

8.11. A seguir, por meio do quadro construído, demonstra-se o cotejamento dos dados constantes da tabela do FNDE (peça 143) com o extrato da conta do Projovem Campo 2016 (142), de forma a viabilizar o abatimento dos valores relacionados do montante do débito.

Fornecedor	Nº doc.	Data	Valor (R\$)	Extrato (peça 142)
Claudia de Paula Sousa	5097	22/9/2016	21.008,80	Página 132
Claudia de Paula Sousa	5098	22/9/2016	419,16	Página 133
Claudia de Paula Sousa	5099	22/9/2016	2.457,45	Página 133
Gisleno Rodrigues Lustosa	22	2/9/2016	2.992,89	Página 131
Gisleno Rodrigues Lustosa	23	13/9/2016	9.349,93	Página 132
J Ferreira da Silva Filho	821	23/9/2016	10.358,00	Página 132
L. R. da Silva Sousa	1	2/9/2016	4.696,40	Página 131
L. R. da Silva Sousa	3	21/9/2016	2.338,25	Página 132
Norte Frangos Ltda	320	13/9/2016	9.374,40	Página 132
TOTAL			62.995,28	

8.12. Portanto, a proposta é de provimento parcial ao recurso do Sr. Edilson Sérvulo de Sousa, para reduzir o montante do débito a ele atribuído em R\$ 339.641,82, cujos valores originais serão lançados a crédito nas respectivas datas de suas ocorrências, além da multa proporcional prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992. Já a respeito do Sr. Carlos Alberto Lages Monte, a proposta é de negativa de provimento, mantendo-se a multa estipulada no parágrafo 9.4.2 do acórdão impugnado.

8.13. Impende registrar que, exceto com relação à redução do débito aplicado ao Sr. Edilson Sérvulo de Sousa, reiteram-se as conclusões registradas nos pareceres desta Unidade constantes das peças 139-141 desta TCE.

8.14. Finalmente, como demonstrado na análise da prescrição presente na instrução anexada à peça 139, parágrafo 10, o marco inicial da contagem do prazo prescricional deu-se em 8/2/2018, o que torna prescrito o débito que supostamente poderia ser atribuído ao Sr. Carlos Alberto Lages Monte, nos termos do art. 2º, da Resolução TCU 344/2022, já que ele não foi notificado a respeito dessa irregularidade dentro do prazo de cinco anos, pois foi ouvido apenas em audiência.

CONCLUSÃO

9. Das análises anteriores, conclui-se que:

a) evidenciou-se pertinente a divergência apontada pelo MP/TCU em seu Parecer constante da peça 144, o que levou à redução, em R\$ 339.641,82, do débito imputado ao Sr. Edilson Sérvulo de Sousa;

b) nos termos do art. 2º, da Resolução TCU 344/2022, o débito que possivelmente seria atribuído ao Sr. Carlos Alberto Lages Monte prescreveu, já que ele não foi notificado a respeito da gestão dos recursos transferidos e transcorreram mais de cinco anos do termo inicial da contagem do prazo prescricional;

c) mantêm-se as conclusões consignadas nos pareceres desta Unidade (peças 139-141) a respeito das demais razões recursais apresentadas pelos recorrentes.

10. Portanto, a proposta é de provimento parcial ao recurso do Sr. Edilson Sérvulo de Sousa, para reduzir o montante do débito a ele atribuído em R\$ 339.641,82, bem como da multa

proporcional, e de negativa de provimento ao do Sr. Carlos Alberto Lages Monte, mantendo-se a multa estipulada no parágrafo 9.4.2 do acórdão impugnado.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Diante do exposto, submete-se à consideração superior este exame dos recursos de reconsideração interpostos por Edilson Sérvulo de Sousa e Carlos Alberto Lages Monte contra o Acórdão 6.257/2021-TCU-1ª Câmara, para propor, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/92, c/c o art. 285 do Regimento Interno do TCU:

a) conhecer dos recursos, para, no mérito:

a.1) dar provimento parcial ao recurso do Sr. Edilson Sérvulo de Sousa, a fim de reduzir o montante do débito a ele atribuído em R\$ 339.641,82 (somatório dos valores históricos creditados nas respectivas datas), modificando a redação do quadro constante do item 9.2 do acórdão recorrido para:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
23/9/2014	428.925,00D
24/8/2015	214.462,50D
31/12/2015	214.462,50D
6/7/2016	723.690,00D
2/9/2016	7.689,29C
8/9/2016	567.630,00D
13/9/2016	18.724,33C
21/9/2016	2.338,25C
22/9/2016	23.885,41C
23/9/2016	10.358,00C
21/10/2016	424.830,00D
2/1/2017	55.602,14C
3/2/2017	3.588,00C
6/2/2017	50.270,01C
16/2/2017	25.132,80C
17/2/2017	1.724,08C
23/2/2017	130.122,66C
13/3/2017	10.206,85C

a.2) reduzir proporcionalmente a multa aplicada constante do item 9.4.1 do acórdão impugnado;

a.3) negar provimento ao recurso do Sr. Carlos Alberto Lages Monte;

b) encaminhar as comunicações dos atos processuais ao procurador (peça 133) do Sr. Carlos Alberto Lages Monte, conforme pedido expresso na correspondência constante da peça 132, nos termos do art.272, §5º, do Código de Processo Civil;

c) dar ciência aos responsáveis, aos interessados e à Procuradoria da República no Piauí.

O parecer do MPTCU (peça 153) foi no seguinte sentido:

Trata-se de recursos de reconsideração interpostos pelos Srs. Edilson Sérvulo de Sousa e Carlos Alberto Lages Monte (peças 98 a 99 e 100 a 102) contra o Acórdão 6.257/2021-TCU-1ª Câmara (peça 78), que julgou irregulares as contas dos recorrentes, condenou o primeiro em débito e aplicou multa aos dois, em decorrência da omissão no dever legal de prestar contas dos recursos repassados entre 2014 e 2016 ao Município de Barras/PI, por meio do Programa Projovem Campo.

2. A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) examinou os argumentos apresentados, bem como as manifestações do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) sobre a prestação de contas intempestivamente inserida no sistema, e propôs, em uníssono, negar provimento aos recursos (peças 139 a 141).

3. Por meio do parecer na peça 144, externei posicionamento divergente, por entender que existiam elementos indicativos de que parte dos recursos foram geridos pelo Sr. Carlos Alberto Lages Monte, prefeito entre 2017 e 2020. Assim, propus o retorno dos autos à unidade instrutiva para aprofundamento da análise, medida acolhida por Vossa Excelência no despacho na peça 148.

4. A AudRecursos voltou a instruir o feito, concluindo pela possibilidade de redução do débito atribuído ao Sr. Edilson Sérvulo de Sousa, motivo pelo qual propõe dar provimento parcial ao recurso interposto. Em relação ao Sr. Carlos Alberto Lages Monte, embora tenha constatado a existência de dano sob sua responsabilidade, consignou a incidência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento em relação a essa irregularidade, visto que o gestor somente foi notificado pelo descumprimento do prazo para prestar contas. De todo modo, propõe negar provimento ao recurso por ele interposto, mantendo-se a multa que lhe foi aplicada por meio do Acórdão 6.257/2021-TCU-1ª Câmara, visto que não apresentou justificativas para a inobservância do prazo fixado, tampouco demonstrou ter adotado as medidas requeridas para resguardo do erário.

5. Manifesto-me de acordo com a proposta formulada pela AudRecursos, sem prejuízo de tecer considerações adicionais sobre o valor do débito remanescente.

6. O exame empreendido pela unidade instrutiva confirmou a realização de pagamentos em 2017, os quais seriam atribuíveis ao Sr. Carlos Alberto Lages Monte, somando R\$ 123.255,00 (peça 138, p. 2, e item 8.8 da instrução – peça 149, p. 4) e R\$ 213.045,55 (peça 138, p. 4-6, e item 8.9 da instrução – peça 149, p. 4-8). Desse modo, os valores devem ser excluídos do débito objeto de condenação.

7. Quanto ao Sr. Edilson Sérvulo de Sousa, em minha manifestação anterior chamei a atenção para a necessidade de se levar em consideração as glosas efetuadas pelo FNDE na análise financeira (peça 138), visto que o somatório dos débitos remanescentes aparentava ser inferior ao montante total repassado.

8. Embora a condenação inicial tenha abarcado a totalidade dos valores repassados pelo FNDE, atingindo R\$ 2.574.000,00, verifica-se que, após análise da prestação de contas intempestivamente inserida no SIGPC, o órgão repassador efetuou novo exame, do qual se infere que houve acolhimento parcial da documentação apresentada.

9. A leitura da Nota Técnica nº 3151239/2022/DIAFI/COAFI/CGAPC/DIFIN (peça 138) indica que remanesceram os seguintes débitos:

Item	Descrição	Valor total (R\$)	Data	Peça
6.2.1	Transferência de valor para outra conta do município	344.128,19	1º/3/2018	138, p. 2 142, p. 214
6.2.2	Pagamento de tarifas bancárias	16,07	10/6/2015 a 12/12/2016	138, p. 2 142
6.2.3	Débitos do exercício de 2014 declarados na prestação de contas da edição de 2017	123.255,00	2/1/2017 a 13/3/2017	138, p. 2 142, p. 199-200,

				205, 210 e 214
6.2.5	Despesas sem comprovação	562.055,39	28/10/2014 a 23/2/2017	138, p. 3-6 142
TOTAL		1.029.454,65		

10. O débito atinente ao pagamento de tarifas bancárias foi desconsiderado pelo FNDE, em consonância com a jurisprudência deste Tribunal sobre o assunto, visto inexistirem indícios de comportamento inadequado pelo responsável (peça 138, p. 2).

11. Quanto ao dano proveniente da transferência de R\$ 344.128,19 para a conta do Projovem Campo 2017, a imputação de débito dependeria da obtenção de mais informações acerca do destino dado aos recursos posteriormente à realização da operação, em 1º/3/2018, última constante do extrato na peça 142. Ademais, ainda que se entenda pela existência do débito, este seria de responsabilidade do Sr. Carlos Alberto Lages Monte, cuja pretensão de ressarcimento, como dito anteriormente, encontra-se fulminada pela prescrição, visto não ter sido notificado quanto a essa irregularidade até o momento.

12. No que se refere aos débitos indicados no item 6.2.3 da nota técnica, se referem a despesas efetuadas no exercício de 2017 e foram objeto de análise pela AudRecursos, que concluiu pela incidência da prescrição, por não terem sido objeto de notificação do Sr. Carlos Alberto Lages Monte pelo FNDE ou pelo TCU.

13. O débito oriundo da ausência de comprovantes de despesas se dividiu entre gastos efetuados pelos recorrentes durante os respectivos mandatos, de modo que aqueles efetuados em 2017 e 2018 se encontram prescritos, pelas razões já expostas anteriormente. Remanesceria, portanto, a necessidade de devolução dos valores correspondentes aos dispêndios efetuados pelo Sr. Edilson Sérvulo de Sousa, para os quais não foram apresentados documentos na prestação de contas analisada pelo FNDE.

14. A tabela na peça 138, p. 3-6 relaciona os valores das despesas indevidas inicialmente atribuídas ao Sr. Edilson Sérvulo de Sousa. Abatendo-se dessa tabela os gastos realizados em 2017 durante a gestão do Sr. Carlos Alberto Lages Monte, chega-se ao montante de R\$ 292.033,70, dos quais devem ser diminuídos R\$ 5.000,00 referentes a crédito identificado pelo FNDE na conta específica, resultando em débito no valor de R\$ 287.033,70 sob a responsabilidade do Sr. Edilson Sérvulo de Sousa. Registro que o órgão repassador se equivocou ao indicar o total de R\$ 562.055,39 naquela tabela. O valor correto é R\$ 508.222,42, conforme o resultado da soma dos valores das linhas da tabela, exportadas para a planilha Excel e convertida em PDF para juntada aos autos (peça 152).

15. No que se refere ao montante de R\$ 62.995,28, resultante do acolhimento de despesas pela AudRecursos, tendo em vista que os comprovantes foram inseridos no SIGPC, integrando a análise efetuada pelo FNDE, pode-se inferir que já foram considerados e aceitos por ocasião do exame empreendido, de modo que tal parcela não deve ser novamente creditada em favor do recorrente.

16. Diante do exposto, este membro do Ministério Público junto ao TCU se manifesta de acordo com a proposta de conhecer do recurso interposto pelo Sr. Edilson Sérvulo de Sousa para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, alterando-se o item 9.2 do Acórdão 6.257/2021-TCU-1ª Câmara de modo que o débito passe a ter a descrição a seguir, com a consequente redução da multa aplicada ao responsável. Para o Sr. Carlos Alberto Lages Monte, acolho a proposta de negar provimento ao recurso de reconsideração por ele interposto.

9.2. condenar o Sr. Edilson Sérvulo de Sousa ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, com a incidência dos devidos encargos legais, calculados a partir das datas correspondentes até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, nos termos dos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea “c”; 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992:

<i>Data da ocorrência</i>	<i>Valor Histórico (R\$)</i>
28/10/2014	500,00 (D)
28/10/2014	500,00 (D)
28/10/2014	500,00 (D)
28/10/2014	500,00 (D)
28/10/2014	500,00 (D)
28/10/2014	500,00 (D)
28/10/2014	500,00 (D)
4/11/2014	500,00 (D)
5/12/2014	250,00 (D)
5/12/2014	250,00 (D)
5/12/2014	250,00 (D)
16/1/2015	500,00 (D)
16/1/2015	500,00 (D)
29/1/2015	1.600,00 (D)
27/2/2015	600,00 (D)
27/2/2015	600,00 (D)
27/2/2015	1.456,00 (D)
10/3/2015	632,90 (D)
10/3/2015	3.756,92 (D)
11/3/2015	3.750,00 (D)
12/3/2015	2.699,90 (D)
12/3/2015	3.205,40 (D)
13/3/2015	1.880,00 (D)
13/4/2015	2.199,99 (D)
14/4/2015	3.371,25 (D)
29/4/2015	748,60 (D)
29/4/2015	748,60 (D)
18/5/2015	1.882,43 (D)
20/5/2015	315,20 (D)
31/8/2015	788,00 (D)
1/9/2015	788,00 (D)
23/9/2015	788,00 (D)
10/11/2015	971,86 (D)
5/1/2016	49.067,41 (D)
5/1/2016	49.067,41 (D)
3/2/2016	99.816,56 (D)
30/3/2016	5.000,00 (D)
27/4/2016	1.500,00 (D)
27/4/2016	1.500,00 (D)
8/7/2016	3.588,00 (D)
23/12/2016	170,20 (D)
23/12/2016	170,20 (D)
23/12/2016	170,20 (D)
23/12/2016	170,20 (D)
23/12/2016	170,20 (D)
23/12/2016	170,20 (D)
23/12/2016	178,00 (D)
23/12/2016	178,00 (D)



23/12/2016	178,00 (D)
23/12/2016	178,00 (D)
23/12/2016	178,00 (D)
23/12/2016	178,00 (D)
29/12/2016	6.991,83 (D)
29/12/2016	7.091,25 (D)
29/12/2016	7.215,59 (D)
29/12/2016	7.255,70 (D)
29/12/2016	7.453,36 (D)
29/12/2016	7.482,84 (D)
29/12/2016	3.381,50 (D)
30/3/2016	5.000,00 (C)

VOTO

Trata-se de recursos de reconsideração interpostos pelos Srs. Edilson Sérvulo de Sousa e Carlos Alberto Lages Monte contra o Acórdão 6.257/2021-TCU-1ª Câmara, relatado pelo E. Ministro Benjamin Zymler, que julgou irregulares suas contas, condenou o primeiro em débito e aplicou multa aos dois, em decorrência da omissão no dever legal de prestar contas dos recursos repassados entre 2014 e 2016 ao Município de Barras/PI, por meio do Programa Projovem Campo.

No acórdão recorrido, o Sr. Edilson Sérvulo de Sousa, ex-prefeito na gestão 2013-2016, na condição de gestor dos recursos, foi condenado em débito e multa, pela integralidade dos valores repassados, e o Sr. Carlos Alberto Lages Monte, ex-prefeito na gestão 2017-2020, foi multado por omissão no dever de prestar contas.

Em sede de recurso, o Sr. Edilson Sérvulo de Sousa alegou, em síntese: a) que o objeto do convênio foi executado; b) que apresentou a prestação de contas, ainda que intempestivamente; c) que não pode ser responsabilizado por atos posteriores ao seu mandato.

A AudRecursos rejeitou esses argumentos pelos seguintes motivos: a) a mera alegação de execução do objeto, sem a devida comprovação documental, não é suficiente para afastar a irregularidade; b) a apresentação intempestiva da prestação de contas não elide a responsabilidade do gestor, embora possa ser considerada para fins de dosimetria da penalidade; c) o responsável deve ser condenado apenas pelos atos praticados durante sua gestão.

O MPTCU verificou, além da prestação de contas intempestiva, que parte dos recursos teria sido executada pelo Sr. Carlos Alberto Lages Monte, razão pela qual determinei o retorno dos autos à AudRecursos.

Em nova análise, a UT concluiu pela redução do débito atribuído ao Sr. Edilson Sérvulo de Sousa em R\$ 339.641,82, propondo dar provimento parcial ao seu recurso, uma vez que comprovou parte dos gastos e que, quanto à parcela remanescente, parte do dano seria de responsabilidade do Sr. Carlos Alberto Lages Monte.

O Sr. Carlos Alberto Lages Monte, por sua vez, argumentou que: a) não era o gestor responsável durante o período de execução do convênio; b) não teve acesso à documentação necessária para prestar contas; c) adotou medidas para regularizar a situação assim que tomou conhecimento.

A AudRecursos, embora tenha reconhecido que parte do débito era de responsabilidade deste gestor, consignou a incidência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento em relação a essa irregularidade, visto que o gestor somente foi ouvido em audiência pelo descumprimento do prazo para prestar contas. Assim, a prescrição foi interrompida em relação à irregularidade relativa à omissão no dever de prestar contas, mas não em relação àquela atinente aos recursos geridos pelo Sr. Carlos Monte, que não foi citado em relação a esses gastos.

Assim, manteve a rejeição dos argumentos quanto à multa aplicada, pelos seguintes motivos: a) o gestor foi notificado e responsabilizado apenas pelo descumprimento do prazo para prestar contas, e não pela execução do convênio; b) a alegação de falta de acesso à documentação não é suficiente para afastar a responsabilidade do gestor em adotar medidas para resguardar o Erário; c) não foram apresentadas evidências concretas das medidas adotadas para regularizar a situação.

O Ministério Público junto ao TCU manifestou-se de acordo com a proposta da AudRecursos, com considerações adicionais sobre o valor do débito remanescente, que, segundo o *Parquet*, possui montante inferior ao apurado pela AudRecursos, como será mais adiante detalhado.

Passo a decidir.

Acolho integralmente as conclusões do parecer da AudRecursos, com os ajustes de cálculo propostos pelo MPTCU, as quais incorporo às minhas razões de decidir.

Quanto ao Sr. Edilson Sérvulo de Sousa, condenado por não comprovar a regular aplicação dos recursos do Programa Projovem Campo durante sua gestão, a mera alegação de execução do objeto, sem a devida comprovação documental, não é suficiente para afastar a irregularidade.

Por outro lado, apesar de a condenação inicial ter abrangido todos os valores transferidos pelo FNDE, totalizando R\$ 2.574.000,00, observa-se que, após a análise da prestação de contas apresentada tardiamente no SIGPC, o órgão repassador efetuou novo exame, no qual acolheu parcialmente a documentação fornecida.

Como bem exposto pelo *Parquet*, em tabela sinótica que transcrevo a seguir, a Nota Técnica de peça 138 indica débito residual no valor total de R\$ 1.029.454,65:

Item	Descrição	Valor total (R\$)	Data	Peça
6.2.1	Transferência de valor para outra conta do município	344.128,19	1º/3/2018	138, p. 2 e 142, p. 214
6.2.2	Pagamento de tarifas bancárias	16,07	10/6/2015 a 12/12/2016	138, p. 2 e 142
6.2.3	Débitos do exercício de 2014 declarados na prestação de contas da edição de 2017	123.255,00	2/1/2017 a 13/3/2017	138, p. 2; 142, p. 199-200, 205, 210 e 214
6.2.5	Despesas sem comprovação	562.055,39	28/10/2014 a 23/2/2017	138, p. 3-6 e 142
TOTAL		1.029.454,65		

A Unidade Técnica considerou apenas as despesas dos itens 6.2.3 e 6.2.5 (parcialmente) como sendo de responsabilidade do Sr. Carlos Alberto Lages Monte. Resta claro, porém, que os itens 6.2.1 e 6.2.3 referem-se a recursos que foram geridos pelo Sr. Carlos Monte, prefeito entre 2017 e 2020.

Quanto ao item 6.2.5, o débito oriundo da ausência de comprovantes de despesas se dividiu entre gastos efetuados pelos recorrentes durante os respectivos mandatos. Os gastos efetuados em 2017 e 2018, porém, encontram-se prescritos, pelas razões já expostas anteriormente.

Em relação aos dispêndios anteriores a 2017, efetuados pelo Sr. Edilson Sérvulo de Sousa, para os quais não foram apresentados documentos na prestação de contas analisada pelo FNDE, remanesce débito, a seguir detalhado.

Em resumo, acolho o bem fundamentado cálculo do MPTCU (peça 153) que concluiu que – abatendo-se os valores aceitos como comprovados, as glosas efetuadas pelo FNDE e os gastos relativos à gestão do Sr. Carlos Alberto Lages Monte – o débito remanescente sob a responsabilidade do Sr. Edilson Sérvulo de Sousa possui valor histórico de R\$ 287.033,70, referente a despesas não comprovadas durante sua gestão.

Quanto ao Sr. Carlos Alberto Lages Monte, multado por descumprir o prazo para prestar contas dos recursos do Programa Projovem Campo, a falta de acesso à documentação não é suficiente para afastar sua responsabilidade em adotar medidas para resguardar o Erário. Além disso, não foram apresentadas evidências concretas das medidas que alega ter adotado para regularizar a situação. Por isso, deve ser mantida a multa que lhe foi aplicada por meio do Acórdão 6.257/2021-TCU-1ª Câmara,

uma vez que não apresentou justificativas para a omissão no dever de prestar contas, irregularidade não alcançada pela prescrição, pois foi tempestivamente ouvido em audiência.

Embora tenha sido verificada a existência de dano sob sua responsabilidade, não cabe realizar sua citação, tendo em vista a incidência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento em relação às despesas não comprovadas.

Ante o exposto, conheço dos recursos para, no mérito, dar provimento parcial ao recurso do Sr. Edilson Sérvulo de Sousa, reduzindo o débito e a multa aos quais fora condenado, bem como negar provimento ao recurso Sr. Carlos Alberto Lages Monte.

Feitas essas considerações, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 3 de dezembro de 2024.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

ACÓRDÃO Nº 10357/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.889/2020-3.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de reconsideração.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
 - 3.2. Responsáveis: Carlos Alberto Lages Monte (130.710.173-91); Edilson Sérvulo de Sousa (395.722.343-15).
 - 3.3. Recorrentes: Carlos Alberto Lages Monte (130.710.173-91); Edilson Sérvulo de Sousa (395.722.343-15).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Barras - PI.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Rogerio Marques de Almeida (6.697/OAB-MA), representando Carlos Alberto Lages Monte; Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva (6.544/OAB-PI), representando Edilson Sérvulo de Sousa.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interpostos pelos Srs. Edilson Sérvulo de Sousa e Carlos Alberto Lages Monte contra o Acórdão 6.257/2021-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos recursos de reconsideração interpostos pelos Srs. Edilson Sérvulo de Sousa e Carlos Alberto Lages Monte, para, no mérito:

9.1.1. dar provimento parcial ao recurso do Sr. Edilson Sérvulo de Sousa;

9.1.2. negar provimento ao recurso do Sr. Carlos Alberto Lages Monte;

9.2. tornar insubsistentes os itens 9.2 e 9.4.1 do Acórdão 6.257/2021-TCU-1ª Câmara;

9.3. condenar o Sr. Edilson Sérvulo de Sousa ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, III, “a”, 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992:

DATA	VALOR (R\$)	D/C
28/10/2014	500,00	D
28/10/2014	500,00	D
28/10/2014	500,00	D
28/10/2014	500,00	D
28/10/2014	500,00	D
28/10/2014	500,00	D
28/10/2014	500,00	D
04/11/2014	500,00	D

05/12/2014	250,00	D
05/12/2014	250,00	D
05/12/2014	250,00	D
16/01/2015	500,00	D
16/01/2015	500,00	D
29/01/2015	1.600,00	D
27/02/2015	600,00	D
27/02/2015	600,00	D
27/02/2015	1.456,00	D
10/03/2015	632,90	D
10/03/2015	3.756,92	D
11/03/2015	3.750,00	D
12/03/2015	2.699,90	D
12/03/2015	3.205,40	D
13/03/2015	1.880,00	D
13/04/2015	2.199,99	D
14/04/2015	3.371,25	D
29/04/2015	748,60	D
29/04/2015	748,60	D
18/05/2015	1.882,43	D
20/05/2015	315,20	D
31/08/2015	788,00	D
01/09/2015	788,00	D
23/09/2015	788,00	D
10/11/2015	971,86	D
05/01/2016	49.067,41	D
05/01/2016	49.067,41	D
03/02/2016	99.816,56	D
27/04/2016	1.500,00	D
27/04/2016	1.500,00	D
08/07/2016	3.588,00	D
23/12/2016	170,20	D
23/12/2016	170,20	D
23/12/2016	170,20	D
23/12/2016	170,20	D
23/12/2016	170,20	D
23/12/2016	170,20	D
23/12/2016	178,00	D
23/12/2016	178,00	D
23/12/2016	178,00	D
23/12/2016	178,00	D
23/12/2016	178,00	D
23/12/2016	178,00	D
23/12/2016	178,00	D
23/12/2016	178,00	D
29/12/2016	6.991,83	D
29/12/2016	7.091,25	D
29/12/2016	7.215,59	D
29/12/2016	7.255,70	D
29/12/2016	7.453,36	D
29/12/2016	7.482,84	D

29/12/2016	3.381,50	D
30/03/2016	5.000,00	C

9.4. aplicar ao Sr. Edilson Sérvulo de Sousa a multa individual prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 100.000,00, com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.6. dar ciência desta deliberação aos recorrentes e demais interessados.

10. Ata nº 45/2024 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/12/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10357-45/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral